



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

### À Coordenadoria Geral de Gestão Institucional,

Em resposta à Impugnação do Edital de Convite nº 001/2023, formulada pela empresa TROPICO COMERCIO E SERVICOS LTDA, venho por meio deste esclarecer as dúvidas suscitadas, na forma que segue.

No que tange à obrigatoriedade de manifestação de interesse do licitante em até 24 (vinte e quatro) horas anteriores à apresentação das propostas, cumpre salientar que se trata de letra de lei, conforme disposição expressa no artigo 22, §3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Neste sentido, diversas são as formas do licitante manifestar seu interesse em participar do certame, seja através de e-mail, contato telefônico, pessoalmente, ou por qualquer outra forma que entender conveniente, fator que não restringe, de forma alguma, a participação de quaisquer empresas interessadas. Assim, não assiste razão neste tópico.

No que diz respeito à apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional enquanto requisito de habilitação no certame, cumpre salientar que sua necessidade se impõe latente, conforme justificado nos autos do processo 13.214/2021, às fls. 368, na qual profissional competente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos atesta o quantitativo requerido e as parcelas de maior relevância da obra, sendo certo que, sem a devida comprovação de experiência prévia, pode a Administração Pública incorrer em contratação precária, junto à profissional incapaz de prestar os serviços necessários, consistindo em obrigação do ordenador de despesas, justamente, utilizar-se dos meios necessários para boa utilização do erário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, a possibilidade jurídica de imputar como requisito de habilitação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional para contratação de obras públicas também já fora abordada no processo administrativo em questão, mais precisamente na manifestação da Procuradoria Geral do Município às fls. 212-214.

Não obstante, cumpre ressaltar que a documentação pertinente à capacitação técnico-operacional descrita na alínea “h” do item 7.5.1 do edital não traz qualquer limitação a atestado específico, mas permite que a empresa comprove a experiência prévia mediante a juntada de atestados ou declarações, fornecidos por empresas públicas ou privadas, pertinentes às parcelas de maior relevância da obra em questão, em montante não inferior a 50% destas, podendo ser acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT) pertinente ou de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) vinculadas ao serviço, estando tal requerimento em plena consonância com o entendimento dos Tribunais, conforme Acórdão 3298/2022 do TCU, por exemplo.

Desta forma, também não merece prosperar tal alegação.

Sendo assim, por todo o exposto, deve ser recebida a presente impugnação, por tempestiva e vinculada ao objeto do certame, e julgada IMPROCEDENTE, tendo em vista a regularidade das previsões editalícias, não havendo qualquer vício a ser sanado no instrumento convocatório.

Cabo Frio, 08 de março de 2023.